



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000909/2004-57
Recurso nº 165.812 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BRADESCO S. A - CORRETORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ DEM SÃO PAULO - SP-I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

CSLL. VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. Comprovado nos autos a desistência da ação judicial e o efetivo recolhimento da contribuição objeto do creditamento, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BRADESCO S/A – CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ Nº 61.855.045/0001-32, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, contida no acórdão nº 16-14.942 de 27 de Novembro de 2007, que manteve o lançamento de CSLL constante das folhas 03 a 08.

Adoto o relatório da DRJ, verbis:

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de CSLL, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 1.018.260,13 (fls. 3, 6/7).

No termo de verificação fiscal de fls. 9/14, a fiscalização apontou, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

A contribuinte interpôs medida judicial referente à alíquota de CSLL, para o ano-calendário de 1997 e seguintes, recolhendo efetivamente neste período a CSLL a alíquota de 8% - mandado de segurança nº 97.0007330.

A Medida Provisória nº 1.807/99 facultou aos contribuintes que tivessem diferenças temporárias de dedutibilidade e base de cálculo negativa de CSLL, originadas até 31/12/98, a possibilidade de manter em seu ativo diferido um crédito correspondente a 18% daquelas parcelas, para ser compensado com a CSLL devida de períodos posteriores.

A contribuinte, apesar de efetivamente ter recolhido a CSLL no ano-calendário de 1998 a alíquota de 8%, devido ação judicial, creditou-se por conta da MP nº 1.807/99, de 18% sobre a parcela adicionada temporariamente naquele mesmo período.

A contribuinte apresentou impugnação, protocolizada em 09/08/2004 (fls. 197/213), alegando em síntese o seguinte:

É evidente a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 170-A do CTN, posto que o crédito compensado pela Impugnante objeto do auto de infração lavrado não decorre de processo judicial algum, mas sim de expressa disposição legal (art. 8º da MP nº 1.807/99).

A simples leitura do art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/1999 evidencia que o crédito nela contemplado não guarda relação alguma com a alíquota pela qual foi efetivamente recolhida a CSLL no período das adições temporárias que deram origem ao referido crédito.

A norma legal faz referência apenas às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, quais sejam as empresas referidas no art. 22, §1º da Lei nº 8.212/1991, dentre as quais enquadra-se a Impugnante.

Em momento algum a norma vincula o montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSLL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito. Pelo contrário, a norma legal em questão expressamente estabelece que aquelas pessoas jurídicas poderão optar por escriturar em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

Nos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998 a alíquota de CSLL não foi apenas e sempre de 18%, mas sim variou inúmeras vezes, tendo sido estabelecida ao longo dos anos em 12%, 15%, 23% e 30%.

Mesmo uma instituição financeira que houvesse apurado unicamente base de cálculo negativa de CSLL até 31/12/98 e viesse a apurar lucro só após aquela data poderia beneficiar-se do disposto no art. 8º da MP nº 1.807/1999, tal como prevê a lei, sem nunca ter pago um único valor a título de CSLL.

Quando clara a letra da lei, como ocorre no caso concreto, descabem outros métodos de exegese para se atingir o seu espírito, ainda mais com o intuito de fazer prevalecer sobre a letra expressa da lei uma duvidosa vontade do legislador (“mens legislatores”). Daí o anoso brocardo de hermenêutica: “*in claritis cessat interpretatio*”, plenamente aplicável ao caso.

O auto de infração foi lavrado em conformidade com a sentença provisória, proferida nos autos da ação judicial mencionada, em manifesta violação ao art. 142 do CTN e à legislação aplicável.

Ainda que se entenda que o crédito em questão tem alguma relação com o referido mandado de segurança, o que já se demonstrou não ser o caso, de qualquer modo (a) o mesmo tem por objeto unicamente a CSLL devida nos anos de 1997 e 1998, e (b) enquanto não transitar em julgado a decisão final nos autos daquele processo judicial a atividade de lançamento está absolutamente vinculada à legislação em vigor.

Se fosse cabível o presente lançamento antes de proferida a decisão final naquele feito, quando menos deveria o mesmo ter sido feito com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A taxa Selic é imprestável como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.”

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I analisou o lançamento bem como a impugnação e decidiu pela manutenção da exigência ancorada em argumentos que estão resumidos na ementa do acórdão 16-14.942 abaixo transcrita.

“NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte.

MP nº 1.807/99. VALORES ADICIONADOS TEMPORARIAMENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. DESCABIMENTO. Se a instituição financeira não recolhia a CSLL à alíquota majorada prevista em lei, por amparada em medidas judiciais, não pode escriturar em seu ativo o crédito compensável com débitos da mesma contribuição, calculado sobre as parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido, previsto no art. 8º da MP nº 1.807/99.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. A decisão liminar apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da ação judicial.

ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É vedado à Administração Pública deixar de aplicar lei ordinária em face de argüição de ilegalidade ou antinomia.

Lançamento Procedente.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 286/315, onde repete as argumentações da inicial.

Em 5 de abril de 2010, por seu representante legal (substabelecimento, fls. 373/387), a ora recorrente protocolou petição na qual noticiou fato novo consoante o que segue, *verbis*:

“(…), a Recorrente impetrou em 21/03/97 o mandado de segurança distribuído sob nº 97.0007330-0, para a 17ª Vara Federal de São Paulo, visando assegurar o seu direito líquido e certo de ‘a salvo de qualquer procedimento fiscal, calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-base de 1997 e seguintes à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em gral, e não mediante a aplicação da alíquota de 18%, enquanto vigente a norma discriminatória do art. 2º da Lei nº 9.316/96.

(…)

Ocorre que, no último dia 30/11/09, houve por bem a Recorrente desistir do aludido mandado de segurança por petição protocolada perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo no. 200.03.9.073756-0 – doc.3), renunciando ao direito sobre o qual se funda, bem como à interposição de qualquer recurso, optando por quitar os valores lá discutidos mediante a utilização dos depósitos judiciais que foram realizados, tudo nos termos da anistia estabelecida pela Lei 11.941/09.

Por fim, a favor da sua tese, concluiu:

Deste modo, com o consequente recolhimento da CSL pela alíquota de 18%, resta ainda mais evidenciada a improcedência e nulidade do auto de infração lavrado contra a recorrente, que lhe negou o seu direito ao crédito decorrente do artigo 8º. da MP 1807/99 com base em uma decisão judicial ainda não definitiva, e que jamais teria o efeito pretendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Deixo de falar sobre a nulidade do lançamento com base no artigo 59 § 3º do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria não é nova neste Conselho tendo sido examinada pela então 5ª Câmara do 1º CC com brilhante voto do Conselheiro Irineu Bianchi, proferido no Acórdão 105-15.872, contra o qual não houve recurso da PFN, cujas razões decidir abaixo transcrevo.

Colhe-se dos autos que a recorrente interpôs medida judicial objetivando o recolhimento da CSLL de 1997 e posteriores à alíquota de 8% e não 18% como previsto na legislação, cuja decisão, embora favorável, ainda não transitou em julgado.

Ao mesmo tempo, por conta da MP nº 1807/99, a recorrente creditou-se do valor correspondente a 18% calculado sobre as parcelas adicionadas temporariamente, vindo a compensá-las.

Invocando os arts. 170 e 170-A do CTN, o fiscal autuante entendeu que o crédito, líquido e certo que a recorrente teria direito a compensar seria somente de 8% sobre o saldo das adições temporárias e não 18% como o fez, pois tal diferença de alíquota ainda encontrava-se *sub judice*.

Assim, a exigência estampada no auto de infração, na realidade, refere-se à glosa de parte do crédito compensado pela recorrente.

A questão central da controvérsia repousa sobre a interpretação da disposição contida no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001), a seguir transcrito:

Art. 8 As pessoas jurídicas referidas no art. 1º que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de Dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que servir. - Na base de cálculo do referido crédito na determinação da b. se d: cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. EP da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

O autuante entende que devido ao fato da recorrente encontrar-se amparada por provimento judicial que lhe assegurou o direito de calcular e recolher a CSLL em 1997 e 1998 à alíquota de 8%, não lhe caberia a faculdade inserida no artigo 8º acima transcrito quanto ao período em que não estava sujeita à alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

De sua parte, a recorrente entende que tal dispositivo deve ser interpretado literalmente e que a opção refere-se expressamente *a escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.*

A decisão recorrida manteve o entendimento do fiscal autuante, mediante a seguinte conclusão:

8. Não resta dúvida alguma que a disposição contida no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001) dirige-se às pessoas jurídicas (instituições financeiras e equiparadas) que haviam sido submetidas até o ano-calendário de 1998, à alíquotas da CSLL superiores àquelas devidas p - a demais pessoas jurídicas. Isto, por certo, em respeito ao princípio da Igualdade insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal ...)

8.1 Foi justamente para aquelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e que se encontravam sujeitas a alíquotas maiores da CSLL até o ano-calendário de 1998 que o art. 8º da MP 1807/1999 facultou a escrituração, nos respectivos ativos, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma da base de cálculo negativa e valores adicionais, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da CSLL, quanto a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998.

8.2. Ocorre que a interessada, pessoa jurídica referida no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, não se sujeitou nos anos-calendário de 1997 e 1998 à alíquota imposta pela legislação, pois obteve provimento judicial (MS nº 97.00073297) para calcular e recolher a CSLL do ano-calendário de 1997 e posteriores com a alíquota de 8% (como as demais pessoas jurídicas) e não de 18% como previsto no art. 2º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996.

8.3. Ao afastar a aplicação da alíquota a que estava sujeita porquanto referente a pessoa jurídica mencionada no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, restou por enquadrar-se no rol das "demais pessoas jurídicas", as quais não estão abrangidas pela faculdade enunciada no artigo 8º da MP 1.807/1999 (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001).

Entendo que o raciocínio é equivocado.

Historicamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sempre estiveram submetidas a uma alíquota diferenciada, maior do que aquela imposta às demais pessoas jurídicas, tudo consoante detalhadamente exposto no voto da decisão recorrida (fls. 191).

Com o advento da MP nº 1807, de 28/01/1999, (reeditada sucessivamente até a edição da MP nº 2.158, de 24/08/2001), a alíquota da CSLL passou a ser única

para todas as pessoas jurídicas e as razões dessa equalização não vêm explicitadas na MP em análise.

Então, não é possível afirmar que a faculdade - contida no artigo 8º daquela MP não se aplica às instituições financeiras que tenham pago a CSLL à alíquota menor, via medida judicial.

Veja-se que o crédito autorizado é de 18% (dezoito por cento) calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998. (*grifei*)

Os períodos anteriores a que se refere a MP, comportam alíquotas variadas e não apenas aquela de 18% (dezoito por cento), com o que, não se pode identificar o percentual do direito creditório com a alíquota de 18% (dezoito por cento), vigente até o advento da MP nº 1.807, de 28/01/1999.

Em consequência disto, o valor da CSLL calculada à alíquota de 18% é ; diverso daquele calculado ao percentual de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, como preconiza o art. 8º da MP nº 1.807 já referida.

Contudo, o auto de infração percorre caminho diverso, aceitando o crédito de apenas 8% (oito por cento), expurgando a diferença. Sob este entendimento, a empresa que tivesse pago a CSLL de acordo com a legislação, por força do art. 80 da MP nº 1.807 estaria se creditando da totalidade do desembolso, que definitivamente não é o objetivo da lei.

No caso em exame, a diferença apurada pelo fisco não reflete a diferença determinada pela adoção de alíquotas diferentes. Antes, reflete uma glosa da compensação levada a efeito, reconhecendo à recorrente, ostentando a qualidade de instituição financeira, o direito de creditar-se apenas de parte daquilo que a lei permitiu. Mas, ao mesmo tempo que a decisão recorrida confirma o lançamento, afirma que a recorrente, ao buscar amparo junto ao Poder Judiciário, logrou equiparar-se às demais pessoas jurídicas, tudo segundo afirmado no item 8.3 do voto condutor, que reproduz-se, novamente, pela pertinência:

8.3. Ao afastar a aplicação da alíquota a que estava sujeita porquanto referente a pessoa jurídica mencionada no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, restou por enquadrar-se no rol das "demais pessoas jurídicas", as quais não estão abrangidas pela faculdade enunciada no artigo r da MP 1.807/1999 (sucessivamente reeditada até a edição da MP nº 2158, de 24/08/2001).

Ora, se no entender da decisão recorrida a recorrente passou a enquadrar-se no rol das demais pessoas jurídicas, já não se encontrava abrangida pela faculdade prevista no art. 8º da MP em comento e obviamente não poderia creditar-se de valor algum.

Não foi o que sucedeu com o Auto de Infração (que reconheceu o direito a crédito de forma parcial, e com a decisão recorrida que manteve o lançamento integralmente.

É de se ver, finalmente, que o lançamento foi motivado pela ida da recorrente ao Poder Judiciário. A decisão favorável ao contribuinte ainda não passou pelo crivo do recurso necessário, segundo consulta informal ao site do TRF da 3ª Região. Então, não existe decisão definitiva.

Desta maneira, cabe a indagação: Vindo a ser reformada a decisão que autorizou a recorrente a recolher a CSLL sob a alíquota de 8% (oito por cento),

passando a ser exigível a alíquota de 18% (dezoito por cento), como ficará o direito de crédito instituído pelo art. 8º da MP multireferida?

De todo o exposto, concluo que existe grave deficiência no lançamento, pois o *quantum* nele determinado não tem base legal.

No meu modo de ver, diante da realidade fática existente nos autos, o lançamento somente seria perfeito se tivesse sido realizado para fins de prevenir a decadência e ainda assim, pela diferença entre o percentual estabelecido por lei e aquele a que a recorrente estava autorizada judicialmente a utilizar.

Fora desta hipótese, e considerando que as restrições quanto ao creditamento autorizado no art. 8º da MP nº 1.807 não abrangem a hipótese referida nos autos, concluo que a compensação deu-se ao abrigo da lei e por consequência, que não há respaldo legal para a glosa levada a efeito e pela manutenção da exigência fiscal.”

Todavia, o litígio está superado, à medida que a recorrente desistiu da ação judicial e seus recolhimentos foram efetivados, conforme documentos de fls. 391 e seguintes.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.